



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000540/00-61
Recurso nº 248.299 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.444 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS
Recorrente CARMO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/01/1995

RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.
DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. OUTROS
TRIBUTOS.

O prazo prescricional para a restituição de tributos considerados inconstitucionais tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei ou Resolução do Senado Federal da República em que se fundamentou o gravame. Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, a base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar número 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, conforme Súmula número 15 do CARF.

COMPENSAÇÃO.

É possível a compensação de valores recolhidos a título de PIS com as demais exações administradas pela SRF.

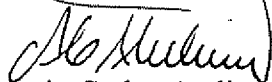
CORREÇÃO MONETÁRIA.

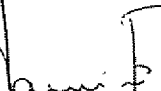
Os valores dos indêbitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC, a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito do PIS no período pleiteado pelo contribuinte, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula nº 15 do CARF. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Marcos Tranchesí Ortiz quanto à decadência.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação apresentado em 28 de fevereiro de 2000, conforme documento de fl. 01, para tanto, juntou cópia de pagamento por meio de DARF, referente ao período de apuração de 01.01.1991 a 31.01.1995.

O pedido de restituição refere-se crédito oriundo de pagamento considerado indevido ou a maior para a contribuição do Programa de Integração Social - PIS, por imposição da norma contida nos os Decretos Lei números 2.445 e 2449, ambos de 1988.

O pleito teria sido indeferido por ter sido alcançado pela decadência, segundo os fundamentos da decisão recorrida, o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos se extingue após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto nos art. 165, I, e 168, I, do CTN.

A recorrente aduz em sua peça recursal, resumidamente, que o Acórdão *a quo* merece ser reformado, conforme jurisprudência deste Conselho e dos Tribunais, vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional os Decretos-Leis 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Sustenta que a contagem do prazo decadencial para o exercício de um direito conta da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido, portanto, não pode ser iniciada antes da data de sua aquisição, no caso vertente, da edição da Resolução de número 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal da República, que exercendo sua competência constitucional, retirou definitivamente do mundo jurídico os Decretos-Leis 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Traz à colação julgados e concluiu requerendo o provimento do recurso no sentido de determinar a restituição das contribuições ao PIS.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Conheço do Recurso por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a maior de acordo com a sistemática dos Decretos-Lei 2.445 e 2449, ambos de 1988, declarados inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por força da Resolução do Senado Federal de número 49/95, publicada em 09 de outubro de 1995.

É de conhecimento geral que a decadência do direito de pleitear a compensação/restituição, no caso dos autos, tem como prazo inicial a data da publicação da Resolução número 49/95 do Senado da República. Na hipótese deste caderno processual o indeferimento se refere ao crédito do período de janeiro/93 a julho de 1994, portanto, compreendido no lapso temporal albergado pela Resolução 49/95.

É sabido que os períodos de apuração até setembro/95, são alcançados pela Resolução nº 49/95, pois o prazo decadencial conta-se a partir de 10 de outubro de 1995, estendendo-se até 10 de outubro de 2000.

Tendo o pedido de restituição sido formulado em 28 de janeiro de 2000, conforme se vê do documento de fl. 01, sendo, portanto, tempestivo, não há que se falar em decadência.

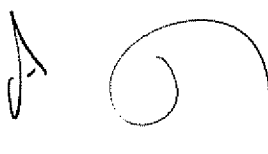
Deste modo impõe-se o afastamento do reconhecimento de decadência. Devendo, portanto, ser examinado o mérito.

Não há dúvida de que os parâmetros para apuração da contribuição devida a título de PIS, durante a vigência dos Decretos-Lei 2.445 e 2449, ambos de 1988, devem ser realizados de acordo com o que determina a Lei Complementar 07/70.

É de conhecimento geral que o posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito do PIS a restituir ou compensar decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência pacificada é no sentido da aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar número 7/70 até edição da Medida Provisória número 1.212/95.

Desse modo não há que se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição, devendo, portanto, servir de base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Assim, é assegurado ao Contribuinte apurar o PIS com base na Lei Complementar de número 07/70, afastando aplicação dos Decretos 2.445/88 e 2449/88 e determinando a restituição/compensação dos valores que tenham sido recolhidos a maior.



Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado do CARF:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO SEMESTRALIDADE

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar número 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP número 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na descon sideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar número 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso Provido". (Recurso número 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, Relator Antônio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

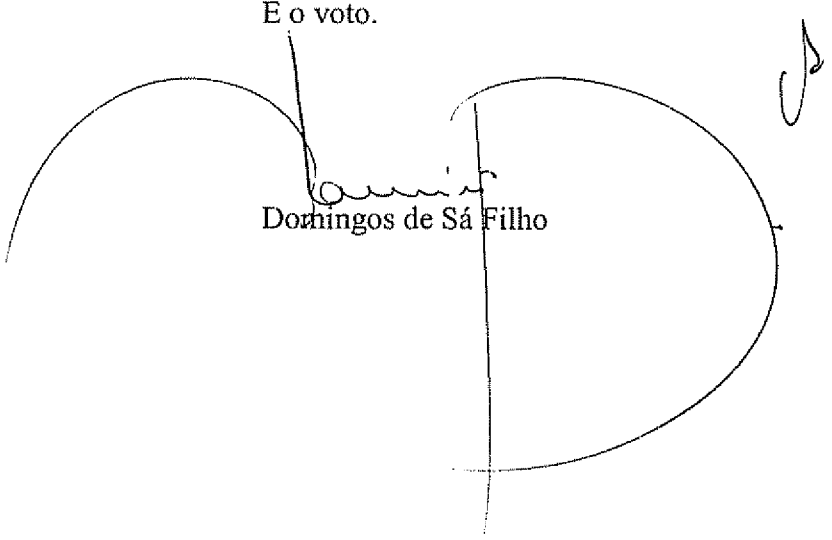
Faz-se o registro de que esta Egrégia Câmara aprovou a Súmula número 15, antiga Súmula número 11 do Conselho de Contribuinte, que tem o seguinte teor:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar número 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e dar provimento parcial ao recurso a fim de reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de janeiro de 1991 a janeiro de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme Súmula nº 15 do CARF.

Reconheço ainda, que os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, sobre os indébitos passa a incidir juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente, até ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É o voto.


Domingos de Sá Filho